



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 296/2014

Florianópolis, 13 de agosto de 2014.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 48ª e 49ª do Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário de Santa Catarina (RNGDT/SC), aprovado pelo Decreto nº 22.586, de 27 de junho de 1984 e outras providências.

2. Por meio da Alteração 48ª do RNGDT/SC atualiza-se a competência para promover a inscrição em dívida ativa do Estado, prevista no *caput* do art. 189, considerando não mais existirem Exatorias Estaduais. Desta forma, fica a competência para proceder a inscrição em dívida ativa dividida entre a Gerência de Arrecadação (GERAR), quando se tratar de crédito originado em outros órgãos ou entidades da administração pública, e as Gerências Regionais da Fazenda, quando se tratar de créditos originados na Secretaria de Estado da Fazenda.

3. A Alteração 49ª, por meio da inserção dos §§ 3º a 5º ao art. 189, estabelece os procedimentos e as responsabilidades relativas aos órgãos e entidades da administração pública quando do envio à Secretaria de Estado da Fazenda de créditos para inscrição em dívida ativa. Desta forma, ficam definidas as responsabilidades dos órgãos e entidades quanto às informações encaminhadas à SEF para inscrição em dívida ativa, bem como a responsabilidade pela guarda dos correspondentes documentos e a observância dos prazos de decadência e prescrição, requisitos estes que sujeitam os órgãos e entidades da administração pública às medidas disciplinares cabíveis, caso venham a descumpri-los.

4. O art. 2º da presente minuta de Decreto estende as regras previstas no art. 189 do RNGDT/SC, que se referem aos créditos tributários, para os créditos não tributários, ou seja, tanto os créditos tributários como os não tributários observarão a competência para inscrição em dívida ativa e as responsabilidades dos órgãos e entidades que encaminharem à SEF créditos para serem inscritos em dívida ativa do Estado, em conformidade com o art. 189 do RNGDT/SC.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

5. O art. 3º da presente minuta de Decreto prevê a revisão, por parte dos órgãos e entidades da administração pública, de créditos já encaminhados à SEF para inscrição em dívida ativa quando da publicação deste Decreto.

6. Por fim, o art. 4º desta minuta de Decreto estabelece *vacatio legis* de 30 dias para que se deem as adaptações necessárias ao cumprimento das novas regras.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO
Exposição de Motivos nº 296/2014

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário – RNGDT/SC (Aprovado pelo Decreto nº 22.586/1984.	Alterações 48ª e 49ª (Art. 1º da minuta de Decreto)	
SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO Art. 189. A Dívida Ativa do Estado será apurada e inscrita na Exatoria Estadual. § 1º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa conterá: I - o nome do devedor e dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e dos outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contratos; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição no	ALTERAÇÃO 48ª – O caput do art. 189 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 189. A dívida ativa do Estado será inscrita: I – pela Gerência de Arrecadação (GERAR) da SEF, no caso de créditos tributários originados e apurados em outros órgãos da administração pública direta ou em entidades da administração pública indireta; e II – pelas Gerências Regionais da SEF, nos demais casos. ”(NR) ALTERAÇÃO 49ª – O art. 189 passa a vigorar acrescido dos §§ 3º a 5º com a seguinte redação: “Art. 189. § 3º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta	Por meio da Alteração 48ª do RNGDT/SC atualiza-se a competência para promover a inscrição em dívida ativa do Estado, prevista no <i>caput</i> do art. 189, considerando não mais existirem Exatorias Estaduais. Desta forma, fica a competência para proceder a inscrição em dívida ativa dividida entre a Gerência de Arrecadação (GERAR), quando se tratar de crédito originado em outros órgãos ou entidades da administração pública, e as Gerências Regionais da Fazenda, quando se tratar de créditos originados na Secretaria de Estado da Fazenda. A Alteração 49ª, por meio da inserção dos §§ 3º a 5º ao art. 189, estabelece os procedimentos e as responsabilidades relativas aos órgãos e entidades da administração pública quando do envio à Secretaria de Estado da Fazenda de créditos para inscrição em dívida ativa. Desta forma, ficam evidenciadas as responsabilidades dos órgãos e entidades quanto às informações encaminhadas à SEF para inscrição em dívida ativa, bem como a

Registro de Dívida Ativa; VI - o número do processo administrativo, do auto de infração ou da notificação fiscal, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 2º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processos manual, mecânico ou eletrônico.	comunicarão à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) todas as informações relativas aos créditos tributários para que seja procedida sua inscrição na dívida ativa do Estado, cabendo-lhes ainda: I – a guarda dos documentos relativos ao crédito encaminhado para inscrição em dívida ativa, que deverão estar disponíveis caso exigidos durante o processo de cobrança; II – enviar as informações no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes de decorridos os prazos de decadência ou de prescrição. § 4º O órgão da administração direta ou a entidade da administração indireta onde se originou o crédito é responsável por todas as informações relativas à inscrição em dívida ativa encaminhadas à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), inclusive sobre a contagem dos prazos de prescrição e decadência. § 5º O encaminhamento à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) de créditos que não atendam a todos os requisitos legais para sua inscrição em dívida ativa, ou fora do prazo previsto no inciso II deste artigo, responsabiliza o titular do órgão da administração direta ou entidade da administração indireta, onde se originou o crédito, sujeitando-o às medidas disciplinares cabíveis.”(NR)	responsabilidade pela guarda dos correspondentes documentos e a observância dos prazos de decadência e prescrição, requisitos estes que sujeitam os órgãos e entidades às medidas disciplinares cabíveis, caso venham a descumpri-los.
--	--	---

	Disposições autônomas: Arts. 2º, 3º e 4º da minuta de Decreto.	
	Art. 2º Aplica-se à dívida não tributária as mesmas regras previstas para a inscrição em dívida ativa tributária, estabelecidas no art. 189 do RNGDT/SC. Parágrafo único. Constitui dívida ativa não tributária a proveniente de crédito da mesma natureza, originado em órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, quando não quitado no prazo previsto na respectiva legislação e após as medidas cabíveis para sua cobrança. Art. 3º Fica assegurado aos órgãos e entidades da administração direta e indireta o direito de adotar as medidas administrativas necessárias à revisão dos créditos tributários e não tributários encaminhados à SEF até a data de início dos efeitos deste Decreto, em observância ao disposto no art. 189 do RNGDT/SC. Art. 4º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.	O art. 2º da presente minuta de Decreto estende as regras previstas no art. 189 do RNGDT/SC, que se referem aos créditos tributários, para os créditos não tributários, ou seja, tanto os créditos tributários como os não tributários observarão a competência para inscrição em dívida ativa e as responsabilidades dos órgãos e entidades que encaminharem à SEF créditos para serem inscritos em dívida ativa do Estado, em conformidade com o art. 189 do RNGDT/SC. O art. 3º da presente minuta de Decreto prevê a revisão por parte dos órgãos e entidades da administração pública de créditos já encaminhados à SEF para inscrição em dívida ativa quando da publicação deste Decreto. Por fim, o art. 4º desta minuta de Decreto estabelece <i>vacatio legis</i> de 30 dias para que se deem as adaptações necessárias ao cumprimento das novas regras.